



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 81/21

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021- Dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte solto em vias e logradouros públicos no município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estar devidamente amparados na legislação pertinente.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local, dentre os quais está o dever de implementar, medidas necessárias à segurança da população nas vias públicas, bem como à saúde, segurança e destinação da fauna local, em caso de apreensão por permanência irregular nas vias públicas.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.


São Pedro, 21 de junho de 2021.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021 – Dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos em vias e logradouros públicos no município de São Pedro, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luciano Mazzonetto*.

Trata-se de propositura que, conforme exposição de motivos, busca regulamentar as medidas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal posteriormente à apreensão de animais de grande porte em vias públicas, já que o atual Código de Posturas – Lei Complementar nº 78/2012 não trata em seu texto das espécies equina, muar, assinina, caprina, ovina e bovina.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local, dentre os quais está o dever de implementar medidas necessárias à segurança da população nas vias públicas, bem como à saúde, segurança e destinação da fauna local, em caso de apreensão por permanência irregular nas vias públicas.

Será por meio do exercício do poder de polícia administrativa que o Município agirá na ordenação do espaço urbano, do meio-ambiente e do sossego públicos, cabendo-lhe instituir regras referentes à salubridade, à segurança da população e dos animais de grande porte que sejam deixados à circulação de maneira insegura e irregular nas vias públicas.

Do mesmo modo, o Poder de Polícia exigirá ao Poder Público que adote medidas de conscientização e combate a condutas que violem as normas existentes no tema.

Insta relembrar, sobre o Poder de Polícia, que o Município tem competência para exercê-lo nas suas quatro fases: no ato de **legislar** (ordem de polícia), no de **emitir alvará** de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de **fiscalizar** e **aplicar sanções** de polícia.

A legislação no tema costuma ser veiculada pelas leis que instituem as *Posturas Municipais*, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa sobre os estabelecimentos locais e municipais. Outro ponto a ser destacado é que legislar sobre Posturas Municipais é da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, já que o tema não está no rol de matérias reservadas Executivo - listadas no § 1º, do art. 61, da CF/88.

Diante de tal permissibilidade constitucional, e por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, os temas não previstos no §1º do art. 61 da CF/88 são de iniciativa concorrente, sendo perfeitamente possível sua propositura por iniciativa de um membro do Poder Legislativo.

Em face desse esclarecimento, entende-se que o projeto de lei complementar em tela, que pretende regulamentar as medidas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal quanto à irregular permanência de animais de grande porte em vias públicas, **poderá ser veiculado mediante lei de iniciativa parlamentar.**

No que se refere, porém, às atividades de emitir alvará, fiscalizar e sancionar estabelecimentos e municipais, tratam-se de fases do poder de polícia reservados ao Executivo, ao qual caberá, exclusivamente, executar e garantir o cumprimento dos mandamentos legais.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar em análise, por tratar de Posturas Municipais - assuntos submetidos à polícia administrativa - não poderá estabelecer nem detalhar o *modus operandi* da fiscalização e das sanções decorrentes do descumprimento das medidas impostas pela lei, cabendo tais instrumentos ao Poder Executivo quando regulamentar o ato fiscalizatório/sancionatório.

Nesse sentido, orienta-se pela revisão do inciso II do art. 2º da propositura, pois, ao impor a obrigatoriedade do **registro eletrônico** dos animais, a propositura adentra na esfera de opção do administrador quanto às maneiras de catalogação e registro dos animais, extrapolando orientações mais genéricas, essas sim passíveis de veiculação mediante lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, existe a necessidade de que a matéria seja veiculada mediante projeto de lei complementar, na medida em que o Código de Posturas Municipal – Lei Complementar nº 78/2012 foi aprovado como lei complementar, sendo necessária a mesma espécie legislativa para minudenciar matérias presentes em seu texto. Observa-se que o veículo normativo trazido à análise é, de fato, um projeto de Lei Complementar,.

No que tange à matéria veiculada — é de se observar que o texto da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Posturas - em seu **Capítulo XIII – Das Medidas Referentes aos animais**, art. 181, regulamenta a permanência irregular de animais em vias públicas, embora não trate especificamente de animais de grande porte.

Nesse contexto, pela boa técnica legal, é recomendável que o projeto de lei complementar nº 04/2021 faça referência, em seu texto (e não somente na Exposição de Motivos), a esse diploma, no sentido de não contradizer, mas sim complementar as disposições do art. 181 do Código de Posturas.

Perante as observações expostas, recomenda-se o aprimoramento do texto, para que conste o sugerido acima.

CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, OPINO pela viabilidade de tramitação em Plenário da propositura em análise, após implementado o aprimoramento sugerido.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitadas as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de junho de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA